

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 22/10/2008**

**PROCESSO TC Nº 2171/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **APARECIDA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo. PARECER PPL – TC – 118/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento de Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir parecer favorável á aprovação das referidas contas. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, exercício de 2006, atendeu às exigências da LRF. Determinar à Auditoria que, quando da análise das contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008, verifique a permanência das irregularidades levantadas nas contas do exercício em apreciação, bem como se as recomendações deste Tribunal foram acolhidas, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda, André Luiz de Oliveira Escorel). ACÓRDÃO APL – TC – 788/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarar que o chefe do Poder Executivo Municipal de Aparecida atendeu as exigências da LRF. (Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda, André Luiz de Oliveira Escorel).

**PROCESSO TC Nº 3918/03 DOC TC – 6297/05** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moacir Henriques da Costa Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ**, exercício de 2004, contra decisões consubstanciadas no Parecer PGF – PLM – TC – 98/2006 e no Acórdão APL – TC – 249/06. ACÓRDÃO APL – TC – 796/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a formalização de processo apartado para a apuração de possível excesso de remuneração percebido pelo Sr. José Luciano de Farias, Vereador do município de Picuí, durante o exercício de 2004. (Procurador: Edvaldo Pereira Gomes).

**PROCESSO TC Nº 2356/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, ex – gestor daquela casa legislativa. ACÓRDÃO APL – TC – 779/08, de 01/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Declarar o atendimento parcial das exigências essenciais da LRF, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Manoel Gomes Monteiro).

**PROCESSO TC Nº 1756/05** – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto. ACÓRDÃO APL – TC – 652/08, de 27/08/2008. DECISÃO: À maioria, julgar irregulares as

referidas contas. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 13 de outubro de 2008. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.